

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020.

(Das/Dos Srs. Tabata Amaral, Orlando Silva, Felipe Rigoni, Joênia Wapichana, Perpétua Almeida, Prof. Israel Batista e outros)

Dispõe sobre a inclusão de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação deverão apresentar propostas sobre inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Parágrafo Único. As propostas de que trata este artigo devem:

I - conter metas específicas de inclusão e de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação, com os respectivos prazos;

II - ser monitoradas e revisadas anualmente, sendo vedado retrocesso das metas elencadas no inciso I;

III - ser informadas ao Ministério da Educação com prazos e formato estabelecidos em regulamento.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Parágrafo Único. As Instituições Federais de Ensino Superior deverão publicar, em página da internet da própria Universidade e com destaque:

I - informações sobre as políticas adotadas e seus indicadores de monitoramento;

II - Informações sobre composição, reuniões e decisões das comissões de que trata o caput.

Art. 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros



(pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Parágrafo Único. As informações estabelecidas no caput deverão ser publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

Art. 4º Cabe ao Ministério da Educação - MEC:

- I - acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Lei;
- II - realizar encontro anual sobre políticas de inclusão nos programas de pós-graduação;
- III - elaborar código de boas práticas para inclusão e diversidade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação enviará relatório anual ao Congresso Nacional com informações sobre a inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação *stricto sensu* das Instituições Federais de Ensino Superior.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal argumento utilizado para justificar ações afirmativas na pós-graduação é o da justiça social, segundo o qual a principal função da ação afirmativa na educação superior é aumentar a representatividade de minorias tradicionalmente oprimidas em instituições nas quais sua participação é baixa. Alguns argumentam que as ações afirmativas não seriam necessárias na pós-graduação porque as universidades já possuem cotas na graduação. Assim, o estudante pertencente a um dos grupos de beneficiários que passou por um curso de graduação em uma universidade pública teve uma formação de qualidade e pode competir em igualdade de condições com os demais candidatos. Isto é, as desvantagens são igualadas na graduação, de modo que ao final deste nível todos os estudantes têm as mesmas condições, não sendo necessário criar ações afirmativas para o ingresso na pós-graduação (Venturini, 2019, p. 237)¹.

No entanto, essas percepções são baseadas em experiências específicas de universidades e não em estudos e pesquisas que comprovem que a graduação é capaz de igualar as oportunidades educacionais de todos os discentes. Esse entendimento ignora o fato de que muitos estudantes de baixa renda trabalham ao longo dos cursos de graduação, não podendo se dedicar a atividades de pesquisa e extensão com a mesma intensidade de estudantes de renda superior. Ademais, estudos recentes indicam que as políticas na graduação possuem limites e que os estudantes cotistas também enfrentam barreiras no acesso a oportunidades acadêmicas, tais como iniciação científica, bolsas de extensão,

1 Ver: https://www.academia.edu/40357439/A%C3%A7%C3%A3o afirmativa_na_p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o_desafios_da_expans%C3%A3o_de_uma_pol%C3%ADtica_de_inclus%C3%A3o



* C D 2 0 1 5 7 2 1 9 4 8 0 0

participação em programas de educação tutorial e intercâmbio acadêmico nacional e internacional, entre outros (Barbosa e Silva, 2017)².

A diversidade também é um forte argumento em favor de ações afirmativas na pós-graduação. Ou seja, que um corpo discente mais diversificado beneficiaria a qualidade da pesquisa, o treinamento de futuros professores e pesquisadores e o aprimoramento da ciência.

O Projeto de Lei estabelece mecanismos de incentivos e de transparência, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e respeitada a autonomia universitária, para a promoção da inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado). O Projeto, portanto, considera o estabelecido na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto no 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade".

Tabata Amaral (PDT - SP)

Felipe Rigoni (PSB - ES)

Joenia Wapichanai (REDE - RR)

Orlando Silva (PCdoB - SP)

Prof. Israel Batista (PV - DF)

João H Campos (PSB - PE)

Eduardo Bismarck (PDT - CE)

2 Ver: [Racismo institucional e as oportunidades acadêmicas nas IFES | Barbosa e Silva | Revista Brasileira de Ensino Superior](#)



* C D 2 0 1 5 7 2 1 9 4 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tabata Amaral)

Dispõe sobre a inclusão de
Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201572194800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 6 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 7 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 8 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)